

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
AO ILMO SENHOR PRESIDENTE FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA**

**Por intermédio do Ilmo. Sr. Pregoeiro Michel de Lima**

**Conselho Federal de Medicina Veterinária  
SAI, Trecho 06, Lotes 130 e 140  
CEP: 71.205-060  
Brasília – DF  
[pregao@cfmv.gov.br](mailto:pregao@cfmv.gov.br)**

**EDITAL DO PROCESSO DE COMPRA Nº  
2154/2019**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020**

**ZOOM TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.105.781/0001-65, com sede na Rua da Praça, nº 241, Sala 816, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca – município de Palhoça – SC, CEP. 88137-086, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedora do item 2 a empresa **LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA**, devidamente qualificada no certame, conforme as razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

**I. Da Necessidade de Reforma da Decisão Recorrida: proposta que não preenche todos os requisitos técnicos previstos no edital.**

O Conselho Federal de Medicina Veterinária instaurou procedimento licitatório com vistas à eventual fornecimento de equipamentos de infraestrutura de rede, incluindo servidores de rede, switches e storage, conforme especificações e condições expressas no Anexo I – Termo de Referência e Anexo IV – Minuta de

Contrato, partes integrantes do edital.

Decorrida a fase de lances, a Recorrida foi declarada vencedora do **item 2** por ter oferecido o menor preço, e, supostamente, preencher os requisitos de classificação e habilitação previstos no instrumento convocatório.

Contudo, de maneira clara e inequívoca, a Recorrida desatendeu às especificações técnicas constantes no edital, e, por conseguinte, a decisão que a declarou vencedora do item 2 está eivada de vício de ilegalidade, fazendo-se necessária à sua reforma, pelo Ilustríssimo Presidente do órgão licitante, caso não ocorra a reconsideração pelo próprio senhor Pregoeiro.

O objeto licitado, sem dúvida alguma, possui grande relevância na segurança de informática do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e, portanto, as razões técnicas que serão demonstradas a seguir, devem ser levadas em consideração, sobretudo, pelo **dever de cautela** que se imputa à Administração Pública na seleção de empresa que executará serviços indispensáveis à satisfação do interesse público, assim como ocorre no presente caso. *Mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº

8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, **é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.**

4. **"O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe"**  
(Adilson Dallari).

5. Recurso não provido.

(RMS 13.607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 10/06/2002, p. 144). Destacado.

A seguir, demonstrar-se-á, pontualmente, os itens do edital que foram simplesmente ignorados no julgamento da proposta comercial apresentada pela Recorrida.

## **II. Das Exigências Editalícias não Satisfeitas na Proposta apresentada pela Recorrida:**

Em análise a documentação apresentada pela empresa Lettel, identificamos que a proposta da licitante não atendeu ao requisito do item **"2: SWITCHS GERENCIÁVEL COM POE, PARA 19"**.

A proposta apresentada pela Recorrida, é clara quanto ao fornecimento do equipamento na qual deixou de atender o disposto no item acima mencionado e consoante entendimento do projeto e sua criticidade para atualização e planejamento do Conselho Federal de Medicina, no que tange aos itens 3.2.2 e 3.2.41, subitem "C", as seções abaixo detalham a estes trechos e suas especificidades conforme requer o recurso:

- **3.2.2:** Possuir suporte nas portas SPF aos cabos do tipo "twinax" (Direct Attachment Cooper – DAC) nos comprimentos de 0,5, 1, 3, 5 e 7 metros, inclusive de outros fabricantes.

No trecho acima, tendo como documento comprobatório "**os\_xcvr-672r07-revA.pdf**" na página 27 como referência, não há comprovação e indicação de que o produto ofertado suporta cabos do tipo twinax de outros fabricantes, conforme requisitado no referido item 3.2.2. Portanto, entende-se que o item em questão não foi atendido conforme necessário.

- **3.2.41:** Possuir portas dedicadas para empilhamento (Stacking). O empilhamento deve ser feito por meio de cabo dedicado e não deve consumir interfaces de Rede. A funcionalidade de empilhamento deve possuir pelo menos as seguintes características:
  - c)** Deve ser possível criar uma conexão de pelo menos 40Gbps entre os comutadores membros da pilha."

Neste trecho, tendo como documento comprovatório "**omniswitch-6450-24-48-datasheet-en.pdf**" na página 2 como referência, a figura abaixo demonstra:

### Features

- 24-port and 48-port, Power over Ethernet (PoE), non-PoE, and 24-port fiber models with two fixed small form factor pluggable (SFP+) 10-G-ready interfaces ("X" models) and 10G-ready interfaces ("non-X" models)
- Scalability from 24 to 384 Fast Ethernet and gigabit ports with 16 10 GigE ports
- Optional SFP+ stacking or uplink module
- Optional 10 GigE uplink license option for "non-X" models
- Optional metro services feature license on "non-M" models for service provider deployments
- Support for IEEE 802.3af as well as IEEE 802.3at-compliant PoE
- Support for Precision Timing Protocol (PTP) through IEEE 1588v2 ("S" models only)
- Internal AC or DC -redundant power supplies

É certo que o produto ofertado pela Recorrida, Switch - fabricante Alcatel modelo OmniSwitch 6450-48P-US - possui 48 portas gigabit ethernet e dispõe apenas de portas 10 Gigabitethernet, seja para empilhamento ou uplink, ou seja, o produto não possui portas de empilhamento em 40Gbps necessárias para atendimento do item 3.2.41 subitem "C". Ainda no mesmo documento na página 4, a tabela reforça e comprova que o equipamento não dispõe de portas de 40Gbps para criar a conexão mínima de 40Gbps, conforme item 3.2.41 subitem "C".

24/48 port models

Chassis	10/100 RJ-45 ports	10/100/1000 RJ45 ports	SFP+ Gigabit uplink SFP+ 10 Gigabit uplink	10 Gb/S SFP+ stacking expansion module ports	Primary power	Backup power
<b>Non-PoE models</b>						
OS6450-24L	24	0*	2**	2	Internal AC	Internal AC/DC
OS6450-48L	24	0*	2**	2	Internal AC	Internal AC/DC
OS6450-24	0	24	2**	2	Internal AC	Internal AC/DC
OS6450-24X	0	24	2	2	Internal AC	Internal AC/DC
OS6450-24XM	0	24	2	2	Internal AC	Internal AC/DC
OS6450-48	0	48	2**	2	Internal AC	Internal AC/DC
OS6450-48X	0	48	2	2	Internal AC	Internal AC/DC
<b>PoE models</b>						
OS6450-P24L	24	0*	2**	2	Internal AC	External AC
OS6450-P48L	24	0*	2**	2	Internal AC	External AC
OS6450-P24	0	24	2	2	Internal AC	External AC
OS6450-P24X	0	24	2	2	Internal AC	External AC
OS6450-P48	0	48	2	2	Internal AC	External AC
OS6450-P48X	0	48	2	2	Internal AC	External AC

#### Expansion port models

Expansion model	Gigabit RJ45 ports	Gigabit SFP ports	10 Gb/S SFP+
OS6450-XNI-U2	0	0	2
OS6450-GNI-U2	0	2	0
OS6450-GNI-C2	2	0	0
OS6450-XNI-U2X	0	0	2

Diante do exposto fica claro que a oferta da empresa vencedora não atende ao requisito ao ofertar o equipamento com um módulo adicional com apenas 2 portas de 10 Gigabitethernet e valer-se de somar a banda agregada de cada porta 10G na direção de transmissão e recepção. Não resta dúvida que não há possibilidade de portas 10Gigabit criarem uma conexão, que por definição significa "ligar uma coisa com outra", a 40Gbps conforme o requisito do edital. Portanto o subitem em questão não foi atendido conforme exigido no edital.

### **III. Da Necessidade de Reforma da Decisão Recorrida:**

Tanto a Lei 10.520/02, que regulamenta os procedimentos licitatórios na modalidade *Pregão*, como a Lei 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações, e, portanto, de regência complementar à primeira, são taxativas quanto à necessidade de verificação do atendimento das exigências formuladas no edital, para fins de classificação e declaração de vencedor do licitante que ofertou o menor preço.

É o que se extrai da clara dicção dos dispositivos a seguir colacionados:

#### **Lei 10.520/02**

Art. 4º (...)

**XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital**, o licitante será declarado vencedor;

### **Lei 8.666/93**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

Destacado.

No presente caso, não há dúvidas de que a decisão recorrida violou os dispositivos legais em comento ao classificar empresa que desatendeu requisitos de especificação técnica constante no instrumento convocatório, fato este que pode ser plenamente confirmado com a área técnica do órgão licitante.

Por se caracterizar o procedimento licitatório um ato administrativo essencialmente formal, todos quantos dele participam têm assegurado o direito à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido em lei.

Nesse sentido, o art. 4º da Lei 8.666/93 é categórico ao estabelecer:

**Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Destacado.

*In casu*, a Recorrente busca assegurar o direito à anulação da decisão que, de maneira **ilegal**, declarou vencedora do item 2 empresa que não comprovou o cumprimento de todas as exigências previstas no edital, o que infringe não apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também o princípio da isonomia, na medida que muitas empresas deixaram de participar do certame ao perceberem que não teriam, por exemplo, a possibilidade de atender a todas as especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

O *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93, é muito claro ao dispor a necessidade de observância irrestrita dos princípios da isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. Destacado.

Fundamentalmente, **todos esses princípios foram violados de maneira escancarada na decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 2**, visto que esta não cumpriu com exigências claramente estabelecidas no edital, e, ainda assim, restou classificada.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, menciona que nem mesmo o vício existente no edital justifica o seu descumprimento, seja por parte do licitante, seja por parte da Administração Pública:

**“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital**, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a

moralidade, a isonomia. **O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido,** inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. **Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.**

Aut. Cit. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 401/402. Destacou-se.

No mesmo sentido tem se pronunciado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes"** (REsp. 354.977/SC, DJ de 9.12.03, Min. Humberto Gomes De Barros). Destacou-se.

. E ainda:

**"O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público"** (ROMS 10.847/MA, DJ de

18.2.02, Min. Laurita Vaz).

**"É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação"** (MS 1998/0002044-6, Min. Demócrito Reinaldo).

No presente caso, a violação ao instrumento convocatório é patente! O respeitável senhor pregoeiro avaliou apenas a proposta de preços, sem considerar, efetivamente, que o produto ofertado pela empresa Recorrida desatendeu a relevantes requisitos de natureza técnica previstos no instrumento convocatório. Por conseguinte, aplicam-se os mesmos princípios que nortearam o julgado a seguir colacionado:

TJMG-201456) REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO. LICITANTE. DESQUALIFICAÇÃO.

A qualificação técnica de empresa licitante constitui elemento objetivo para a sua habilitação, revelando-se possível a sua revisão pelo órgão Judiciário quando não atendidas as exigências do edital do certame. **Pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, à administração é vedada qualquer interpretação contrária ao edital ou de caráter subjetivo, sujeitando-se estritamente às regras previamente estabelecidas.** (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0183.08.148931-6/003(1), 6ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio Sérvulo. j. 14.07.2009, unânime, Publ. 14.08.2009).

Destacou-se.

Portanto, para que o certame não permaneça eivado com vício de ilegalidade, é imperioso que se dê provimento ao presente Recurso Administrativo, reformando-se a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 2.

**IV. Do Pedido:**

Ante todo o exposto, requer o recebimento, o processamento e, ao final, o provimento do presente recurso administrativo, após decorrido o prazo de contrarrazões, para o especial fim de anular a decisão, e desclassificar a proposta da recorrida pelo não atendimento integral do certame promovido pelo Processo de Compra nº 2154/2019, na modalidade de Pregão Eletrônico, ou o cancelamento do mesmo com reabertura conforme parágrafo 4ª do artigo 21 da lei 8.666 de 1993 e consequente ao artigo 9ª da lei 10.520.

Termos em que pede deferimento.

Palhoça, 03 de abril de 2020.

Guilherme Nunes Silva

Diretor Comercial

RG Nº 5.300.535

CPF Nº 053.852.669-65

ZOOM TECNOLOGIA LTDA.